

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA —
SERVIÇOS DE DIVERSÃO PÚBLICA

— Sendo o Sesc instituição de assistência social, que atende aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional — o que não se pôs em dúvida nos autos — goza da imunidade tributária prevista no art. 19, III, c, da E.C. nº 1/69, mesmo na operação de prestação de serviços de diversão pública (cinema), mediante cobrança de ingressos aos comerciários (seus filiados) e ao público em geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 116.188

Recorrente: Serviço Social do Comércio (Sesc)

Recorrido: Prefeitura Municipal de São Paulo

Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990. — *Moreira Alves*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octávio Gallotti: A questão foi assim resumida pelo ilustre Desembargador Nereu César de Moraes, no exercício da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao indeferir o recurso extraordinário:

“1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal de São Paulo, que julgou o Serviço Social do Co-

mércio (Sesc) submetido ao ISS, relativamente aos serviços de diversões públicas. A ordem foi denegada pelo v. acórdão de fls. 84-85, com rejeição dos embargos declaratórios opostos pela impetrante (fls. 98-99).

Inconformada, recorre ela extraordinariamente, com fundamento no art. 119, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando que o julgado negou vigência aos arts. 19, inciso III, alínea *c*, e 153, § 21, da Carta Magna, e 9º, inciso IV, alínea *c*, do Código Tributário Nacional, tendo considerado válido ato do impetrado, contestado diante dos dispositivos constitucionais citados, bem como dos arts. 153, § 29, da Constituição Federal, e 9º, inciso I, e 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Houve impugnação.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela inadmissão.

2. Não houve, à evidência, violação do art. 153, § 21, da Constituição Federal, que trata da concessão de mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, tanto que a ordem foi denegada por se entender não gozar a recorrente de imunidade tributária, ao prestar serviços de diversões públicas, com cobrança de ingressos ao público, em geral.

3. É certo que a recorrente, na inicial, reportou-se, expressamente (fl. 7), ao parecer de fls. 27-43, onde se tratou dos arts. 153, § 29, da Constituição Federal, e 19, inciso I, e 97, do Código Tributário Nacional.

Isso, aliado aos embargos declaratórios que opôs, caracteriza o requisito do questionamento.

4. Nem por isso, porém, o recurso merece prosperar.

A recorrente, instituição de assistência social, é detentora de imunidade tributária enquanto não refugir de sua finalidade específica.

Dela, entretanto, extrapola a prestação de serviços de diversões públicas, com cobrança de ingressos ao público em geral, porque aí há o exercício de atividade similar à de empresa prestadora de serviços, com ela concorrendo, o que levaria, a se acolher

a tese da impetração, a tratar desigualmente os assemelhados.

Assim, a solução dada pelo julgado pode ser havida como razoável, com as Súmulas 400 (alínea *a*) e 285 (alínea *c*) inviabilizando o apelo.

5. Indeferido, pois, o processamento do recurso extraordinário" (fls. 131-3).

Subiram, todavia, os autos, em decorrência do provimento do Agravo nº 120.453, em apenso.

Razões do Recorrente às fls. 137-49, contrariadas às fls. 151-6.

O Ministério Público estadual opina no sentido de que, "se conhecido, o recurso não merece provimento" (fls. 159-60).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Octávio Gallotti (Relator): O acórdão recorrido é anterior à vigência de Emenda nº 2, ao Regimento desta Corte, e não incide em nenhum dos óbices erigidos, ao cabimento do recurso extraordinário, pelo art. 325 do mesmo ordenamento, com a redação aprovada em 15 de outubro de 1980.

Há que resolver se o Serviço Social do Comércio (Sesc), ora recorrente, na condição de beneficiário de imunidade prevista no art. 19, III, *c*, da Constituição (instituição de assistência social), está ou não sujeito ao pagamento do Imposto sobre Serviços (ISS), relativo à prestação de serviços de diversões públicas, abertos ao público em geral, mediante cobrança de ingressos.

Ao denegar a segurança, fê-lo o acórdão com base nas seguintes considerações:

"A sem razão da impetrante é total, como aliás demonstrado no lúcido parecer do Dr. Procurador de Justiça.

Com efeito, é a impetrante detentora, por ser instituição de assistência social, de imunidade tributária, nos termos do art. 19, item III, letra *c* da Constituição Federal.

Essa imunidade, é óbvio, vige enquanto a entidade se mantiver cativa à sua finalidade específica. Desse parâmetro refoge, sem a menor sombra de dúvidas, a pres-

tação de serviços de diversões públicas, com cobrança de ingressos e aberta ao público em geral.

Incidindo o Sesc em atividade similar à de empresa prestadora de serviços, com cobrança de ingressos ao público em geral, obviamente extrapola de seus fins sociais e faz verdadeira concorrência àqueles prestadores dessa atividade, cujo intento é o fim lucrativo.

A *mens legis*, especialmente do texto constitucional, à evidência, não foi possibilitar esse tipo de concorrência à empresa privada, dando-lhe, à denominada entidade social, condições privilegiadas de disparar na frente na luta pela conquista do público, com preços minimizados, porque na somatória de seus componentes não se incluem os tributos, especialmente o ISS.

Equivalência, essa interpretação, a vulnerar o preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei, tratando desigualmente os assemelhados.

A interpretação do texto constitucional, erigindo em amplo uma imunidade que é restrita, não pode conduzir a absurdos, por isso denega a ordem" (fls. 84-5).

É, portanto, fato insuscetível de revisão na via extraordinária (nem à ocorrência dele se opõe o recorrente) que a atividade desenvolvida pela entidade, quanto ao aspecto versado nestes autos, não tem, por destinatários exclusivos, os seus associados (comerciários e respectivas famílias), mas o público em geral, com o pagamento de entradas.

Outra circunstância de relevo assenta na habitualidade do serviço em causa. Como observou o parecer do Ministério Público estadual (fl. 67), endossado pelo acórdão recorrido (fl. 84) e se infere dos termos da inicial e das informações, trata-se, no caso, de uma atividade exercida de forma permanente e continuada, sem o caráter ocasional ou temporário que poderia ilidir a incidência do tributo.

Nem refuta, o Recorrente, a veracidade dessa assertiva, cifrando-se à tese de que o objetivo não é alheio às suas finalidades, entre as quais se inscrevem a promoção do

lazer e o aperfeiçoamento moral e cívico da comunidade.

Dentro dessas premissas, assim como a de que esse programa se desenvolve em regime de verdadeira concorrência com os demais prestadores do mesmo serviço, não vejo como recusar, na espécie, o caráter lucrativo, assegurado pela cobrança de preço e pela sua destinação, para além da clientela específica dos beneficiários presuntivos do desempenho institucional do Recorrente, já de si tão numerosos.

Essa distinção (a de ser ou não o serviço prestado exclusivamente aos associados) tem sido prestigiada pelo Supremo Tribunal, ao apreciar a exigibilidade do ISS, sobre a remuneração auferida por sociedade civis. Veja-se o acórdão no Recurso Extraordinário nº 87.890, onde a cobrança, pela exploração de estacionamento, foi eximida de tributação, por dirigir-se o benefício apenas aos membros do Jockey Club de São Paulo, tendo então acentuado o eminente Relator, Ministro Décio Miranda:

"Restrita a prestação do serviço à comunidade dos membros da associação e aparentemente relacionada à facilitação do comparecimento deles à sede social, não há, no caso dos autos, a finalidade econômica, *lucri faciendi causa*" (RTJ, 91.957).

Também do Recurso Extraordinário nº 78.369, interposto pela Prefeitura de Fortaleza, deixou este Tribunal de conhecer, por não serem públicas as diversões oferecidas pelo Iate Clube daquela capital (Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RTJ, 70/583).

Por sua vez, o requisito da habitualidade mereceu acurado exame desta Turma, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 103.948 (Relator o eminente Ministro Sydney Sanches) e nº 99.682 (Relator o eminente Presidente Rafael Mayer). Eis as ementas dos acórdãos respectivos:

"Imposto sobre serviços. Não incide sobre atividade de associação civil, como promoção de bailes, sem fins lucrativos e sem caráter de habitualidade.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 103.948, ementário nº 1.370-5).

“Imposto sobre serviços. Fato gerador. Clube recreativo. Baile com venda de ingressos. Não constitui fato gerador do tributo a realização de bailes, como diversão pública, e mesmo com o pagamento de ingressos, por clube associativo, desde que o seja em caráter esporádico, pois a atividade impositiva deve revestir caráter de habitualidade.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 99.682, RTJ, 107.1.261).

A esse magistério, estive atento, ao Relator do Recurso Extraordinário nº 102.647, para cujo acórdão redigi essa ementa:

“Imposto sobre serviços. Entidade recreativa sem fins lucrativos. Incidência do tributo em relação a festas realizadas, mediante a cobrança de ingresso. Requisito da habilidade não negado, em tese, pelo acórdão recorrido, e de aferição obstada, pela falta de especificação dos fatos cuja qualificação se pretende ver declarada.

Recurso Extraordinário de que não se conhece” (RE nº 102.647, RTJ, 113/880).

O recorrente, à fl. 148 de suas razões (item 31), procura prevenir a invocação dessa corrente jurisprudencial, alegando que, a par de não consistir na melhor orientação, também não é adequada à situação dos autos, pois clubes recreativos não têm finalidade de assistência social, como o ora postulante.

Sem embargo da diferença de natureza prevalecente entre as duas categorias de entidades, penso que as hipóteses coincidem no essencial, pois não se controverte estarem, uma ou outra, sujeitas ao imposto, mas em que medida passa a existir um empreendimento tributável, como diversão pública, e se a lucratividade dele se afere pela própria cobrança do ingresso, ou se é necessária, para tanto, a distribuição do resultado, entre diretores e associados.

Esse é o sentido a extrair-se da citada jurisprudência do Supremo Tribunal, cuja especialidade faz esmaecer a expressão do precedente citado nas razões do Recurso (RE nº 93.463, RTJ, 101/769), onde se ventilara a hipótese de hospital, mantido por sindicato.

A respeito da extensão da imunidade de que gozam os entes do mesmo tipo do Re-

corrente, embora em relação a outra figura tributária, recorro os julgados que abonaram a cobrança do ICM, nas vendas realizadas pelos postos de abastecimento do Sesi (RE nº 75.505, RTJ, 65/575 e RE 81.740, RTJ, 76/302).

Ante o exposto, sem reputar contrariado o art. 19, III, c e sendo impertinente a menção ao art. 153, § 21, ambos da Constituição, não conheço do recurso pela letra a.

Dele não conheço igualmente, pela letra c, porquanto, afastado o reconhecimento da imunidade, não se torna razoável opor, à exigência em causa, o princípio da reserva legal, invocado pelo Recorrente e consubstanciado nos arts. 153, § 29, da Constituição, 9º, I e 97, I, do Código Tributário Nacional (Súmula 285), sendo certo que, se cabível o apelo por esse fundamento, seria de negar-se-lhe provimento, ante o que neste voto se contém.

Em conclusão final, não conheço do Recurso Extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 116.188-4 — SP — Rel.: Ministro Octávio Gallotti. Recte.: Serviço Social do Comércio (Sesc) (Advs.: Maria Antonieta Machado Antinori e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Advs.: Celeste M. Curti e outra).

Decisão: após o voto do Ministro Relator, que não conhecia do recurso, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney Sanches. Falou pelo Recte.: Dr. Cláudio Lacombe. 1ª Turma, 24.06.88.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.

VOTO (VISTA)

1. O Sr. Ministro Sydney Sanches: Leio o relatório e o voto do eminente Ministro Octávio Gallotti, para maior lembrança do caso (lê).

2. Pedi vista dos autos, para estudos, em face da impressão que me causou a sustentação oral do ilustre Advogado Cláudio Lacombe, além do memorial que me encaminhou.

3. Começo o voto, reproduzindo o texto desse memorial:

“A questão em debate

1. Em 13 de setembro de 1946, o Decreto-lei nº 9.853 atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de ‘criar o Serviço Social do Comércio — Sesc, com a finalidade de planejar e executar, direta e indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da comunidade’ (art. 1º). Idêntica tarefa, em benefício dos industriários, quase nos mesmos termos, fora conferida, em 25 de junho daquele ano, à Confederação Nacional da Indústria (criação do Sesi).

2. O § 1º do dispositivo acima reproduzido fixou algumas diretrizes para a execução da incumbência, ou melhor, estabeleceu algumas prioridades, nesses termos:

‘Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte), providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários, incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas’ (*Leis administrativas do Brasil*, p. 2.550).

3. O art. 3º instituiu uma contribuição de valor correspondente a 2% da remuneração paga aos empregados para custeio do serviço, e o art. 5º, significativamente, estendeu ‘aos bens, rendas e serviços’ do Sesc a mesma isenção total de impostos que fora concedida à Legião Brasileira de Assistência, pelo Decreto-lei nº 7.690, de 29 de junho de 1945.

4. O regulamento do recorrente foi aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967 que, por sua vez, especificou, nos arts. 1º e 2º:

‘Art. 1º O Serviço Social do Comércio (Sesc), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos considerar, especialmente:

a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);

b) defesa do salário real dos comerciários;

c) pesquisas sócio-econômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Parágrafo único. A instituição desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.’

‘Art. 2º A ação do Sesc abrange:

a) o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e seus dependentes;

b) os diversos meios ambientes que condicionam a vida do trabalhador e sua família.’

5. Tem interesse para o caso o art. 29, cujo texto é o seguinte:

‘Constituem renda do Sesc:

a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;

b) doações e legados;

c) auxílios e subvenções;

d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;

e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) rendas eventuais.’

6. Vale a pena esclarecer, também, que a administração do recorrente presta contas ao

Tribunal de Contas da União, pelo qual foi mencionado, no Ato nº 7, de 1957, entre as "Entidades Autárquicas de Assistência Social e de Educação Profissional". A fiscalização do Tribunal de Contas é uma garantia eficaz da observância do art. 34 do Regulamento do Sesc, *verbis*:

'Nenhum recurso do Sesc, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.'

7. A leitura dos preceitos legais e regulamentares acima transcritos mostra, insofismavelmente, que o recorrente é uma *entidade de assistência social, órgão auxiliar do Estado*. Este podia, sem dúvida alguma, exercer diretamente as atividades atribuídas ao Sesc. Preferiu, porém, delegá-las a um órgão autônomo, dedicado exclusivamente aos objetivos perseguidos pelo legislador que o instituiu, com evidentes vantagens no que diz respeito à eficiência dos serviços.

8. Hoje, o recorrente mantém alguns estabelecimentos modelares (creches, ambulatórios, colônias de férias), entre os quais interessam especialmente à questão em debate seus centros de lazer situados na capital de São Paulo, famosos pela excelência de suas instalações, que incluem bibliotecas, salões de conferências e jogos, campos de esporte e salas de cinema e teatro.

9. O litígio com a Prefeitura recorrida nasceu exatamente por causa dos cinemas, mantidos pelo recorrente por meio de cobrança de ingressos, para as exposições, do público em geral. Entende a Prefeitura que, assim fazendo, o recorrente está explorando comercialmente um serviço, incluído pelo Decreto-lei nº 406 entre os de diversões públicas, sobre o preço do qual deve recolher o ISS.

10. A decisão recorrida acolheu esse ponto de vista, sustentando que a imunidade tributária das entidades de assistência social cobre apenas os serviços inerentes aos seus objetivos. A cobrança de ingressos do público em geral, para a execução do serviço, desnatura os fins sociais da entidade, colocando-a em pé de igualdade com qualquer

outra empresa que explore o mesmo ramo de atividade com objetivo de lucro.

11. O eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, relator, também aderiu à tese, pon-do em relevo a habitualidade de prestação do serviço remunerado, para equipará-lo a uma atividade empresarial. Invocou, em prol desse ponto de vista, decisões recentes deste E. Tribunal, considerando válida a exigência do ISS de clubes desportivos, pela realização de bailes com cobrança de ingresso, e duas decisões que reconheceram ser legítima a incidência do ICM sobre as vendas de gêneros alimentícios realizadas por postos de abastecimento do Sesi.

Imunidade indivisível

12. Este entendimento, falando com o respeito e acatamento devidos a um grande Juiz, é ofensivo do texto do art. 19, III, c, da Constituição, que proíbe a instituição de imposto sobre os bens, rendas e serviços dos partidos políticos, templos e instituições de educação ou de assistência social.

13. Aqui, ninguém põe em dúvida, a começar pelo acórdão recorrido (que começa a sua fundamentação afirmando ser a imetrante 'detentora, por ser instituição de assistência social, de imunidade tributária...') que o recorrente preenche todos os requisitos, formais e substanciais, para o gozo da imunidade, estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, entre os quais não se inclui a gratuidade dos serviços prestados.

14. A Constituição e o Código Tributário Nacional, ao conferirem imunidade aos bens, serviços e rendas das instituições de educação e assistência social, supõem, necessariamente, que elas as aufram da prestação de serviços remunerados. Só a remuneração de serviços e os resultados de investimentos ou, mesmo, de aplicações financeiras, podem realizar o saudável objetivo de colocar essas entidades ao abrigo da necessidade de recorrer à caridade oficial ou particular, sempre volúvel e precária. Assim entendidos os preceitos constitucional e da lei complementar, é evidente, *d.v.*, que a habitualidade da execução de serviços retribuídos é não apenas irrelevante para o efeito de excluir a imunidade, como, também, recomendável ou louvável, para habilitar a instituição a cumprir

seu relevante objetivo. O que a Constituição e o Código Tributário não permitem é a distribuição das rendas a associados ou administradores.

15. A instituição da imunidade é um problema político solvido pelo legislador constituinte brasileiro sob a inspiração de critérios finalísticos. Preservam-se o patrimônio, a renda e os serviços das instituições enumeradas no art. 19, III, c, 'pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado'. Por isso, a imunidade 'deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, pela sua natureza, (Balceiro, *Limitações constitucionais*, p. 184, 3ª ed.).

16. Essas observações iluminam a ponderação de Leopoldo Braga, no sentido de que o conceito de imunidade, 'inseparável da natureza pública do fim inspirador do instituto ... há de ser uno e amplo, sem restrições ou meios-termos'. A Constituição, como diz Pontes de Miranda, 'ligou a imunidade à subjetividade, e não à objetividade' (op. cit., vol. I, p. 515). Por isso mesmo que inapreciável a valia ou importância do fim público a que visa a excepcional proteção, ninguém é imune em parte, ou até certo ponto. Ou se é imune, ou não se é'.

Alguns Julgados do Supremo

17. E, abundantemente citados, inspiram vários precedentes deste E. Tribunal que reconhecem, precisamente, a irrelevância do pagamento dos serviços como condição para o gozo da imunidade. O que não se admite, segundo essa pacífica orientação, é a distribuição dos lucros auferidos.

18. No voto do eminente Ministro Djaci Falcão, no julgamento do RE nº 74.792, essa distinção ficou nítida. A decisão recorrida reconhecera a imunidade da Real Sociedade Espanhola de Beneficência ao imposto sobre serviços, e o ilustre relator do recurso incorporou a seu voto a fundamentação do Tribunal *a quo* (RTJ, 66/257), da qual reproduzimos os trechos culminantes:

'É evidente o fim público, institucional, exclusivo ou, ao menos, principal, da Real Sociedade Espanhola de Beneficência, uma vez que a União, o Estado e o próprio Município já a declararam oficialmente de utilidade pública.

(...)

O intuito lucrativo por parte da agravante não foi provado pela agravada. Em verdade, não há nos autos nada, absolutamente nada, que revele esse intuito lucrativo, isto é, que as rendas auferidas pela agravante sejam distribuídas a título de lucro. Ao contrário, o que está demonstrado, porque é reconhecido pela agravada, é que nem mesmo os Diretores da Real Sociedade Espanhola de Beneficência percebem qualquer vantagem ou remuneração, o que demonstra, de modo inequívoco, que as rendas auferidas pela agravante são invertidas em favor dos seus objetivos institucionais.

O fato de cobrar a agravante dos não-associados e que podem pagar elevados preços pelos seus serviços, como diz a sentença recorrida, não lhe tira a condição de entidade de assistência social. Como salientou a agravante nas razões de fl. 61, não é a gratuidade da prestação ou do serviço que lhe oferece a característica de assistência social, por isso que hospitais, mantidos pelos poderes públicos, cobram diárias, de que é exemplo o Hospital dos Servidores Municipais nesta capital, enquanto outros, como o Hospital Getúlio Vargas, cobram prestações de seus serviços.

Vale salientar que a própria Constituição proíbe a cobrança de impostos sobre a renda, etc. (...), o que demonstra que a gratuidade não é elemento substancial integrante e caracterizador das sociedades de assistência social.'

19. E conclui o douto relator:

'A sociedade em questão é, não resta dúvida, uma entidade de assistência social, assim como satisfaz os requisitos especificados no art. 14 do Código Tributário Nacional, segundo ficou demonstrado pelo respeitável aresto recorrido. Ficou acentuado, por outro lado, que a circunstância de serem cobrados serviços a pessoas que podem pagar não afasta a condição de entidade de assistência

social. Na verdade, não poderia se manter se esse pagamento lhe fosse totalmente vedado'.

20. Assim já resolvera a E. 1ª Turma, pela palavra do saudoso Ministro Barros Monteiro, no julgamento do RE nº 70.541. Veja-se o voto que reconheceu imunidade à Escola Americana do Rio (RTJ, 57/274):

'Auferir rendimentos de taxa de matrícula também não desnatura o aspecto legal, pois o que se arrecadar ajudará a instituição a manter melhores professores, equipamentos e instalações. O mesmo se pode afirmar com operações em torno de letras de câmbio e do Tesouro, desde que os rendimentos sejam aplicados no objetivo social'.

21. Mais recentemente, a E. 2ª Turma, liderada pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra, proclamou na ementa do acórdão no RE nº 93.463 (RDA 149/30 e RTJ 101/769:

'A imunidade tributária dos estabelecimentos de educação abrange as instituições de ensino, ainda que remunerado, desde que não proporcionem porcentagens, participação em lucros ou comissões a diretores e administradores'.

22. No seu voto, sustentou o eminente relator:

'O que impressionou ao fisco foi que a sociedade recorrida é próspera, auferir larga renda dos seus alunos, pela remuneração que cobra, e não concede senão insignificantes bolsas gratuitas.

Penso que, na Constituição, se concedeu a imunidade para promover o ensino, e não, apenas, o ensino gratuito.

Sem dúvida, o douto Leopoldo Braga sustenta com o brilho que lhe é próprio o conceito *d'établissement d'utilité publique*, mas, a meu ver, a Constituição Federal, ao limitar a imunidade às instituições de educação, não lhes deu essa interpretação restrita, mas genérica, abrangente dos estabelecimentos de ensino, ainda que remunerado.

Penso que, se pretendesse o contrário, faria menção expressa às instituições de ensino e assistência social não remuneradas de qualquer modo em seus serviços'.

23. E, em seguida, lembra a opinião do Ministro Aliomar Baleeiro:

'Os partidos políticos, como instrumentos de governo, e as instituições de educação ou de assistência social, como auxiliares de serviços públicos, não têm capacidade econômica para pagar impostos. Não visam a lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou as mantêm.

Isso, porém, não deve ser entendido como proibição de cobrarem as instituições preços de seus produtos e serviços como fontes de renda, para sua expansão e manutenção. O que se lhes veda é a distribuição dessas rendas como lucros, porcentagens, comissões, etc. a seus diretores, administradores, fundadores, membros do Conselho Fiscal, etc. A imunidade é da instituição, e só dela saem reflexos para terceiros'.

24. Conclui, lembrando o voto do Ministro Evandro Lins no RE nº 58.691, (RTJ 38/182), apoiado pela E. 1ª Turma:

'Não procede o argumento de que a expressão 'instituição de educação' esteja empregada ao texto constitucional no sentido de prestação de serviços, sempre gratuitos, sem auferição de rendas para a sua manutenção.

A instituição pode ter rendas e cobrar serviços.

A condição para a imunidade tributária é que essas rendas ou o recebimento da prestação de serviços sejam aplicadas integralmente no país, para as respectivas finalidades. Se a lei fala em aplicação de rendas no país, é porque admite a existência destas, e, conseqüentemente, o ensino retribuído'.

Precedentes inadequados

25. Não são adequados, *d.v.*, do eminente relator, os dois julgados que admitiram a incidência do ICM sobre as vendas efetuadas por postos de abastecimento do Sesi (RE n.ºs 75.505 (RTJ 65/575) e 81.740, RTJ 76/302).

26. Nos dois precedentes (o segundo se reporta ao primeiro), o fundamento básico da decisão foi o de o ICM não afetar o patrimônio ou a renda do Sesi, porque seria transferido ao comprador. Veja-se o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro no primeiro desses precedentes (RTJ 65/576):

'Parece-me certo que o ICM não grava o patrimônio, nem as rendas, nem os serviços

do Sesi. Ele recaí sobre a comercialização de bens de consumo e é, na verdade, pago pelo consumidor'.

27. Não aproveitam, também, falando com a maior deferência, à conclusão do acórdão recorrido os acórdãos que entenderam ser legítima a incidência do ISS sobre o preço dos ingressos para a admissão a bailes oferecidos por clubes e associações esportivas.

28. Não há como, *d.v.*, equipará-las às instituições de educação ou de assistência social. Não nasceram, evidentemente, com aquele espírito de cooperação com os poderes públicos, a que se refere Aliomar Baleeiro, não colaboram desinteressadamente para a realização dos fins essenciais do Estado. São de utilidade pública, mas não, na expressão de Marcelo Caetano, 'pessoas coletivas de utilidade pública administrativa' (*Manual*, p. 221-3, 2ª ed.):

'A existência da classe das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa local não exclui a possibilidade de se constituírem associações ou institutos que sejam, por decreto especial, declarados de utilidade pública e local, mas não de utilidade administrativa, isto é, sem serem considerados como elementos de cooperação necessária com a administração pública'.

Tese perigosa

29. A tese aqui impugnada pode conduzir à frustração dos objetivos perseguidos pela Constituição. As Santas Casas de Misericórdia e a Academia Brasileira de Letras, *p. ex.*, vivem de renda produzida pela locação de seus imóveis, à qual as primeiras acrescentam a remuneração de certos serviços por determinadas pessoas. Submetê-las à tributação importará certamente em diminuir a eficiência e a extensão dos serviços por elas prestados à saúde e à cultura nacionais.

30. Esse aspecto foi posto em relevo por um preciso acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, de que foi relator um renomado jurista, o Des. Oscar Tenório, cujo voto foi prestigiado pela adesão de um dos maiores juízes brasileiros em todos os tempos, o saudoso e eminente Desembargador Sabóia Lima. Sustenta a decisão (*RDA 33/178*):

'A apelante colocou o problema nos seguintes termos: a vedação constitucional diz respeito, exclusivamente, aos bens e serviços destinados à assistência social, ou abrange todos os bens de tais entidades, mesmo os utilizados para fins de renda. Entretanto, a Constituição federal, no texto citado, não comporta a distinção feita pela apelante. Tem em vista a Constituição os bens e serviços, com a aplicação integral no país e para os respectivos fins de suas rendas. Os serviços da apelada são mantidos pelas rendas oriundas de seus prédios, principalmente. A estreita interpretação sustentada pela apelante tornaria, em muitos casos, inócuo o preceito da Constituição. Na situação da apelada, os seus serviços se mantêm quase todos pelas rendas de seus prédios'.

A opinião da doutrina

31. A extensão da imunidade dos serviços remunerados defendida no recurso é sustentada, como diria o saudoso Ministro Ozimbo Nonato, por 'uma galharda teoria de doutores'.

32. Em recente parecer, solicitado pela Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde, o eminente Ministro Soares Muñoz, reconheceu que a consulente estava coberta pela imunidade, invocando a opinião do Ministro Aliomar Baleeiro, reproduzida no item 23, rematando (*Revista de Direito Tributário*, v. 34, p. 99):

'É o caso da Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde, visto que ela, segundo seus estatutos, cobra contribuições de alguns para proporcionar assistência filantrópica, médico-hospitalar e social aos menos favorecidos, em todo o País, de maneira indiscriminada e gratuita, sem distribuir dividendos aos seus sócios, nem remuneração aos seus diretores'.

33. Em estudo também recente, o Prof. Sacha Calmon Navarro Coêlho, analisando as condições da imunidade na Constituição e no CTN, afirma (*Rev. Dir. Trib.*, v. 35/129 e seguintes):

'Descarte-se o requisito da 'gratuidade'. O CTN não o prevê. *Animus lucrandi* podem e até devem ter as Instituições. O que se não admite é o *animus distribuendi*.

A gratuidade, já doutrinariamente, já por inserção do art. 14 do CTN, há de ser entendida como ausência final de ânimo de lucrar. Pode, e o CTN pressupõe, haver lucro; desde que não seja o móvel da pessoa e que haja a total reversão dos resultados aos fins sociais que devem ser benemerentes. Benemerência que não é só *pietà* e a filantropia, quer dizer, atender a carentes, em condições excepcionais em relação ao mercado. Desta forma, não desnatura a instituição de educação ou assistência social ter serviços ou praticar atos que resultem em lucro ou resultados financeiros'.

34. A Prof^ª Elizabeth Carrazza participa desse entendimento (*Rev. Dir. Trib.*, v. 3/169):

'A palavra 'instituição' foi usada em seu sentido corrente de entidade que atua secundando a atividade do Estado, na busca, sem finalidade lucrativa, do atendimento do interesse público primário.

Logo, desde que a entidade atue no campo da educação, sem finalidade de lucro, o decantado requisito da gratuidade na prestação do serviço é dispensável.

(...)

À luz do cânone exegético, segundo o qual não existem normas inúteis nos termos legislativos — máxime na Carta Magna —, admitir-se a gratuidade como *conditio sine qua non* para o reconhecimento da imunidade às instituições de educação implicaria o completo esvaziamento do art. 19, III, c da Lei Suprema. Com efeito, as entidades educacionais ou seriam públicas, ou privadas e, exatamente por cobrarem pela prestação do serviço, são imunes".

O recorrente não é empresário

35. O recorrente não explora comercialmente os cinemas de sua propriedade, ou, para usar a expressão utilizada pela lei complementar (Decreto-lei nº 406), não presta serviço de diversões públicas em caráter empresarial, isto é, com objetivo de auferir lucros para serem distribuídos a seus associados ou administradores. É neste sentido que deve ser interpretado o art. 14, I, do Código Tributário Nacional. A instituição de assistência social não está proibida de obter lu-

ros ou rendimentos que podem ser e são, normalmente, indispensáveis à realização dos seus fins. O que elas não podem é distribuir os lucros. Impõe-se-lhes o dever de aplicar os rendimentos 'na manutenção dos seus objetivos institucionais'.

36. O legislador complementar do imposto sobre serviços parece que teve em vista, exatamente, preservar essas entidades, quando redigiu o art. 8º do Decreto-lei nº 406/68, cuja vigência foi manifestamente negada pelo v. acórdão recorrido:

'O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa'.

37. A expressão *empresa*, ninguém põe em dúvida, está utilizada no seu sentido técnico, isto é, como significando uma unidade econômica organizada, com finalidade lucrativa (Cf. Bernardo Ribeiro de Moraes, *Doutrina e Prática do ISS*, p. 96).

38. Esse é um ponto pacífico, apesar das dificuldades reconhecidas pela doutrina para conceituar juridicamente o instituto. O emérito Prof. Sylvio Marcondes, depois de passar em revista todas as definições e teorias, assinala o traço comum de todas elas nesses termos (*Problemas de Direito Mercantil*, p. 39):

'Há, indubitavelmente, na concepção de empresa comercial, um substrato econômico, consistente na organização dos fatores da produção, realizada pelo empresário, no sentido da atividade empreendedora, visando a obtenção de lucro e correndo o risco correspondente. Esse substrato, por estar implícito em todos os enunciados propostos para a definição de empresa, pode ser havido como ponto pacífico na controvérsia, a qual somente surge, quando se trata de complementar o conceito econômico, mediante elementos de ordem jurídica'.

39. No mesmo sentido opina o Prof. Waldirio Bulgarelli (*Perspectivas da Empresa*, in *Estudos e Pareceres de Direito Empresarial*, p. 7):

'Outro elemento que sempre se põe em evidência no regime de produção empresarial é o lucro, pois que, embora existindo, hoje, nas economias socialistas, e mesmo nos regimes capitalistas, de propriedades do Estado, foi a empresa uma criação do regime capitalista, onde o lucro é o seu objetivo e a sua causa mais importante'.

40. Georges Ripert afirma *carrément* (*Aspects juridiques du capitalisme moderne*, p. 279):

'Dans l'entreprise capitaliste, il n'y a d'autre fin que la recherche des bénéfiques. Cette recherche est le criterium reconnu par le droit commercial pour distinguer la société de l'association'.

Valioso precedente

41. O Supremo Tribunal já se pronunciou sobre o tema.

No RE nº 104.937, a E. 2ª Turma enfrentou problema *rigorosamente idêntico*, do ponto de vista jurídico, ao dos autos. A Prefeitura do Rio de Janeiro exigiu o ISS, de um sindicato, sobre o movimento econômico de um hospital por ele mantido que, segundo a Prefeitura, estaria, como o recorrente, concorrendo ilícitamente com a iniciativa privada, abrigado sob a imunidade. O voto do eminente relator, Ministro Cordeiro Guerra, é absolutamente preciso na matéria da mesma questão em debate nestes autos (RTJ 113/951):

'Na espécie, a isenção do ISS foi reconhecida por que se teve como comprovado que as atividades do Hospital São Benedito não têm finalidade lucrativa, mas tão-somente a de prestar assistência médica, colaborando com o poder público, fl. 93.

Admitindo-se que os sindicatos não gozam, por sua natureza, da imunidade constitucional, o certo é que o ISS só incide quando os serviços são prestados por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de acordo com a lista anexa (art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968).

Ora, o sindicato não é empresa no sentido jurídico ou econômico, pois não visa lucros.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu apreciado livro *Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços*, p. 467, especifica entre os casos de não-incidência os serviços prestados pelos sindicatos:

'b) a lei ordinária municipal contempla o serviço em questão como tributável, mas o mesmo não é prestado nem por empresa nem por profissional autônomo. São exemplos: serviços prestados por sindicatos, federação, confederação, entidades religiosas, partidos políticos, etc.

E isto porque falta a essas entidades a condição de sujeito passivo do tributo'.

42. E a ementa registrou:

'Sindicato. Serviços médico-hospitalares. Não-incidência do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, porque falta ao sindicato a condição de sujeito passivo do referido tributo.

Recurso extraordinário não conhecido'.

43. Juridicamente, os casos são idênticos. As diferenças acidentais entre ambos apenas favorecem o recorrente, que tem objetivos sociais muito mais amplos que o sindicato. Em ambos não há dúvida sobre o fato de os serviços serem prestados contra remuneração.

Diferentemente, porém, da decisão recorrida, o acórdão-padrão considerou essa circunstância irrelevante porque lá, como aqui, o prestador por serviços não era empresário, não exercia a atividade com finalidades lucrativas, isto é, com o objetivo de distribuir lucros aos seus associados ou diretores'.

4. O ilustre Professor Ruy Barbosa Nogueira, respondendo à consulta formulada pelo Sesc, emitiu o parecer de fls. 25-43, do qual destaco os tópicos em que passou às respostas dos quesitos (fls. 41-43):

'1º Quesito

As atividades de lazer desenvolvidas em suas mais diversas formas — educativas, culturais, recreativas e esportivas, inclusive no campo das diversões públicas', são finalidades próprias do Sesc, nos termos de sua legislação orgânica?

Resposta

Sim.

2º Quesito

Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, as atividades de lazer do Sesc somente podem ser consideradas como incluídas entre seus objetivos quando postas à disposição de sua clientela específica ou também quando, além desta, atingem a coletividade em geral, embora mantidas sempre as vantagens atribuídas aos comerciários e seus dependentes?

Resposta

Por tudo que já expusemos, e sobretudo em decorrência dos requisitos constantes dos itens do art. 14 do CTN, que caracterizam para os efeitos da imunidade constitucional as instituições de Assistência Social, quanto mais o Sesc estender aos seus assistidos e, *a fortiori*, à coletividade, a sua assistência social, tanto mais estará atendendo às finalidades de Estado para fazer jus, como faz, à imunidade. Neste sentido, a própria Prefeitura de São Paulo expediu o Parecer Normativo PMSP nº 1/82, publicado no DOM de 6.5.82, p. 10, em que ressalta essa extensão à coletividade como maior razão para estar ao abrigo da imunidade.

Também, como já vimos, além do Sesc estar imune dos impostos, *não existe sequer incidência do ISS sobre qualquer atividade não-lucrativa do Sesc*. Portanto, respondemos que a prestação dos serviços de lazer ou de diversões públicas do Sesc, quer a seus assistidos, quer à coletividade em geral, não só está imune ao ISS por não-incidência qualificada, mas também pela não-incidência comum.

3º Quesito

Os autos de infração lavrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, exigindo do Sesc pagamento de ISS sobre a sua prestação de serviço de lazer ou de diversões públicas a seus assistidos e/ou à coletividade, são procedentes?

Resposta

Não.

Tais autos de infração, como qualquer exigência de cobrança de ISS sobre os serviços do Sesc, prestados como o são, sem

intuito lucrativo, configuram-se como atos manifestamente ilegais e, como tais, nulos.

O Sesc tem, no caso, direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança *repressivo* contra tais atos de escancarado abuso de poder'.

5. O recorrente, após o voto do eminente relator, Ministro Octávio Gallotti, encaminhou-me outro parecer, da lavra do insigne Professor Geraldo Ataliba que, depois de abordar o instituto da imunidade tributária, o *ratio essendi* e o alcance das imunidades previstas no art. 19, III, da EC nº 1/69, a imunidade recíproca, a imunidade dos templos, a imunidade dos partidos políticos e das instituições de educação e de assistência social, a imunidade do livro e dos periódicos, as demais imunidades, em exegese sistemática das normas imunizantes, e de apresentar conclusões propedêuticas, passou a examinar o caso concreto, sustentando que a existência de serviços remunerados é pressuposto da imunidade tributária prevista no referido art. 19, III, c, afirmando a inconstitucionalidade da exigência de gratuidade dos serviços como condição para o reconhecimento da imunidade, rememorando a posição do Judiciário, inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal a esse respeito, aduzindo que o Sesc não é empresa, e, afinal, concluindo.

a) a imunidade a impostos — como exclusão da competência tributária — obsta, mais do que a cobrança, a própria incidência da lei de imposto;

b) as imunidades são constitucionalmente estabelecidas para proteger, promover e resguardar valores constitucionalmente prestigiados;

c) não podem ser pelo legislador postas na hipótese de incidência tributária o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de assistência social (art. 19, III, c, CF) que preencham os requisitos do art. 14 do CTN;

d) em consequência, não podem essas instituições ser sujeito passivo de relação jurídica obrigacional que tenha por objeto imposto;

e) o Sesc — mais do que instituição de assistência social, *ex vi legis* — é entidade paraestatal, criada para, “ao lado” do estado, com ele cooperar em funções de utilidade pública;

e) os serviços desempenhados pelo Sesc, inclusive espetáculos, são voltados para seu amplo público (comerciários e suas famílias); estão inseridos em suas finalidades legais e estatutárias (regulamentares).

g) as rendas que, assim, aufera, destinam-se a cobrir seus gastos, na persecução de seus fins; inclusive as decorrentes de vendas de ingressos;

h) ora, o preceito constitucional imunitário pressupõe (art. 19, III, c) que as entidades ali compreendidas tenham rendas; é despropositada a proposta de interpretação que exclua a imunidade de rendas, porque implicaria atribuir inocuidade, insignificância e inaplicabilidade ao próprio preceito;

i) deveras, prever a Constituição imunidade das rendas, para entender-se que estas não são lícitas, normais, ordinárias e correntes, na vida dessas instituições, é dar significação absurda à norma; é, assim, exatamente porque o texto constitucional atribui imunidade às *rendas* que fica forçoso entendê-las lícitas e normais e, além disso, imunes;

j) não viola a igualdade com as empresas de espetáculos esta atuação do Sesc; é que não são iguais; o Sesc é instituição sem fins lucrativos, de assistência social, e as empresas são sociedades econômicas com puro fito de lucro; além disso, o Sesc é entidade paraestatal;

l) ainda que — *ad argumentandum* — não houvesse o preceito imunitário, o ISS não pode ser exigido ao Sesc porque o Decreto-lei nº 406 exige, para tanto, que o sujeito passivo seja empresa, o que, a nenhum título, o Sesc pode ser considerado;

m) o móvel — governamental, a que aderiram *compulsoriamente* os comerciantes — da criação do Sesc não foi o lucro, mas o atendimento de um nítido interesse público.

Em síntese, a imunidade das rendas das instituições a que se refere o art. 19, III, c da Constituição pressupõe — no desígnio constitucional — que tais entidades tenham renda, exatamente para que, com tais rendas possam custear as suas finalidades.

Tais rendas são, assim, normais e corretas; e além disso, imunes’.

6. Geraldo Ataliba, no parecer cujas conclusões venho de transcrever, mais precisamente no item V. b, dedicado à inconstitucionalidade da exigência da gratuidade dos serviços, como condição para o reconhecimento da imunidade e à posição do Judiciário, a esse respeito, discorre sobre julgados dos Tribunais, incluídos os do Supremo Tribunal Federal: RTJ-74/177, 90/263, 91/1.103, RE 93.463 (RTJ-101/769), RE 58.691 (RTJ-38/182), RTJ-101/770, RE 97.797 (DJU de 11.11.83) e RE 106.378 (DJU 14.3.86).

6.1 Dentre eles, destaco alguns, por dizerem respeito a instituições de assistência social, similares ao Sesc, como é o caso do Serviço de Assistência Rural e o Sesi (Serviço Social da Indústria).

6.2 Assim, no julgamento do RE nº 78.619-RN, 1ª T., 3.9.1974, relator o eminente e saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, que, no voto, fez cuidadoso levantamento de julgados da Suprema Corte, na ementa do julgado assim se expressou, sendo recorrido o Serviço de Assistência Rural — Tipografia (RTJ 74/177):

‘Imunidade das Instituições Assistenciais — IPI.

1. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal inclina-se a considerar o contribuinte do *iure* apenas nas causas relativas à imunidade fiscal.

2. A mesma jurisprudência é benigna em relação às atividades das instituições assistenciais e educacionais diante do imposto (Emenda 1/69, art. 19, III, c)’.

6.3 No RE nº 89.590-RJ, 1ª T., 21.8.1979, relator o eminente Ministro Rafael Mayer, figurando como recorrente o

Serviço Social da Indústria — Sesi, a ementa destacou (RTJ 91/1.103):

‘Imunidade tributária, Sesi: imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição Federal, art. 19, III, letra c). A palavra *patrimônio*, empregada na norma constitucional, não leva ao entendimento de excetuar o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. Recurso extraordinário conhecido e provido’.

6.4 Também no RE nº 88.671, 1ª T., 12.6.1979, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ 90/263) já se decidira, em favor do Sesi:

‘Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra *patrimônio*, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

7. E é de se considerar, também, que o Serviço de Assistência Rural e o Serviço Social da Indústria (Sesi), tanto quanto o Sesc (Serviço Social do Comércio), ora recorrente, embora possam cobrar por alguns serviços, não distribuem o lucro a seus diretores ou associados, mas o aplicam em suas finalidades assistenciais.

8. Penso, enfim, que a norma constitucional (art. 19, III, c, da EC nº 1/69), vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de assistência social, pretendeu evitar ônus tributários que pudessem sacrificar o exercício de suas altas finalidades, com isso lhes preservando a receita, de qualquer natureza, inclusive aquela obtida mediante cobrança por serviços prestados, como os de diversão pública, a cuja prestação estejam devidamente autorizadas.

Se a receita, assim obtida, ficar sujeita ao ISS, estará consideravelmente reduzida, em detrimento dos objetivos da entidade assistencial.

E o Poder Público acabará obtendo proveito com o exercício de uma atividade que

a ele, na verdade, caberia, em primeiro lugar.

9. Por tudo isso, adotando os fundamentos deduzidos na peça de interposição de fls. 105-16, nas razões de fls. 137-149, no memorial apresentado pelo recorrente, dos pareceres dos Professores Ruy Barbosa Nogueira e Geraldo Ataliba, nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a imunidade tributária sobre o patrimônio, *serviços* e rendas de instituições de ensino e de assistência social, cujo lucro reverta em prol de suas finalidades, e realçando que toda a renda obtida pelo Sesc, mesmo na prestação de serviços de diversão pública, mediante venda de ingressos de cinema ao público em geral, é aproveitada em suas finalidades assistenciais à categoria dos comerciários e à comunidade, o que, aliás, aqui não se põe em dúvida, assim como o preenchimento dos demais requisitos legais, conhecimento do recurso e lhe dou provimento, para deferir o mandado de segurança, com a *maxima venia* do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 116.188-4-SP — Rel.: Ministro Octávio Gallotti. Recte.: Serviço Social do Comércio — Sesc (Advs.: Maria Antonieta Machado Antinori e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Advs.: Celeste M. Curti e outra).

Decisão: após o voto do Ministro Relator, que não conhecia do recurso, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney Sanches. Falou pelo Recte.: Dr. Cláudio Lacombe. 1ª Turma, 24.6.88.

Decisão: depois do voto do Ministro Relator, que não conhecia do recurso, e do voto do Ministro Sydney Sanches, que dele conhecia e lhe dava provimento, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Presidente. 1ª Turma, 6.2.90.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: Com a devida vênia do eminente relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Sydney Sanches, que conhece do recurso e lhe dá provimento, para conceder a segurança.

Do exame dos autos verifico que, entre os objetivos institucionais do recorrente, se encontra o da execução de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade através de uma ação educativa, bem como o de realizações educativas e culturais que visem à valorização do homem. Nesses objetivos, enquadra-se, a meu ver, a atividade em causa, que não se limita aos comerciários e às suas famílias. Por outro lado, observo que essa atividade *não tem intuito lucrativo*, uma vez que se destina à manutenção da entidade, e à sua distribuição para os diretores dela. Ademais, no regulamento dessa entidade, figura, entre as rendas que constituem seus recursos, as oriundas de *prestação de serviços*.

Tenho, assim, que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para que a imunidade de que goza o recorrente abarque a atividade em causa.

EXTRATO DA ATA

RE 116.118-4-SP — Rel.: Ministro Octávio Gallotti. Recte.: Serviço Social do Comércio — Sesc (Advs.: Maria Antonieta Machado Antinori e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Advs.: Celeste M. Curti e outra).

Decisão: após o voto do Ministro Relator, que não conhecia do recurso, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney Sanches. Falou pelo Recte.: Dr. Cláudio Lacombe. 1ª Turma, 24.6.88.

Decisão: depois do voto do Ministro Relator, que não conhecia do recurso, e do voto do Ministro Sydney Sanches, que dele conhecia e lhe dava provimento, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Presidente. 1ª Turma, 6.2.90.

Decisão: conheceram do recurso e lhe deram provimento. Vencido o Ministro Relator. 1ª Turma, 20.2.90.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.